# PARECER LICITATÓRIO Nº 103/2021 – PGMI

**Processo nº 6/2021-010 PMI**
**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE
**Expediente:** Contratação de profissional técnico para prestação de serviços de consultoria e assessoria no âmbito da Receita Federal, PGFN e INSS de forma presencial e em plataformas digitais em processos fiscais e regularidade do município.
**Origem:** Departamento de Licitações

**Ementa**: **CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TECNICO PARA ASSESSORIA JUNTO A RECEITA FEDERAL, PGFN E INSS, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, INCISO II, DO ARTIGO 25, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 1993. ATENDIMENTO NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

## 01. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico em processo e inexigibilidade de licitação para contratação profissional técnico para prestação de serviços de consultoria e assessoria no âmbito da Receita Federal, PGFN e INSS de forma presencial e em plataformas digitais em processos fiscais e regularidade do município.

Os referidos serviços consistem na prestação de assessoria junto as autarquias da União, tendo em vista a notória especialização, averiguada pelos atestados de capacidade técnica colacionados no presente processo licitatório.

A proposta de preço apresentada pelo profissional foi o valor global de R$ 82.900,00 (oitenta e dois mil e novecentos reais), que será adimplida em 12 parcelas iguais de **R$ 6.900,00** (seis mil e novecentos reais), nota-se que o preço proposto encontra-se consonância com os preços praticados nos Municípios circunvizinhos.

É o que tenho para relatar.

## 02. FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de serviços de consultoria e assessoria especializada, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

A Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivo constitucional.

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> **XXI -** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a breve conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

> **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> **I -** para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor,

empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II -** para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**III -** para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso previsto no inciso II, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei Federal 8.666/93.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias,** esculpidos no art. 13, III, da Lei Federal 8.666/93. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto/serviço. O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

**03. DA SINGULARIDADE DO OBJETO.**

O Sr. **IVELSON SIMÕES DE CASTRO** possui grande renome, larga qualificação e experiência profissional multidisciplinar. Sua capacitação intelectual e a habilidade profissional são peculiares que torna singular o serviço a ser prestado.

Trata-se de profissional bacharel em direito com experiência pelos relevantes serviços prestados em outras municipalidades, conforme se comprova na inclusa grade curricular, que o faz conhecido pela sua notória especialização e capacidade em serviços de assessoria junto as Autarquias da União, configurando situação profissional personalíssima.

**04. DA RAZÃO DA ESCOLHA DE PRESTADOR DE SERVIÇOS.**

A razão de escolha do prestador de serviços **IVELSON SIMÕES DE CASTRO**, para celebrar tal contrato consiste na sua notória especialização na matéria, demonstrada mediante atestado de capacidade técnica, do qual é possível inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado.

Assim, indicada a razão de escolha do prestador de serviços, encontra-se satisfeita a exigência prevista no artigo 26, parágrafo único, II, da Lei Federal 8.666/93.

**05. CONCLUSÃO.**

***Ex positis*,** em face da singularidade dos serviços a serem prestados e da notória especialização do prestador de serviços, e uma vez indicada a razão de escolha deste e justificado o valor dos serviços por ele cobrado, julgo inexigível a realização de licitação para celebrar contrato de serviços que consistem consultoria e assessoria no âmbito da Receita Federal, PGFN e INSS de forma presencial e em plataformas digitais em processos fiscais e regularidade do Município.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Itupiranga – PA, 09 de junho de 2021.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA:02347288253

Assinado de forma digital por ANTONIO MARRUAZ DA SILVA:02347288253
Dados: 2021.06.09 11:37:19 -03'00'

**ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA**
ADVOGADO – OAB/PA – 8.016
PROCURADOR GERAL

**WAGNER NASCIMENTO CARVALHO**

ADVOGADO – OAB/TO – 7.359

PROCURADOR ADJUNTO